



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430872

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 2101889-89.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Prefeito do Município de Jaguariúna

Embargado: Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna

Interessado: Estado de São Paulo

Relator: AFONSO FARO JR.

Órgão Julgador: Órgão Especial

Decisão monocrática nº 0091

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA contra a decisão de fls. 18/19 dos autos principais. Afirmar haver omissão no *decisum*, mais especificamente na parte relativa aos impactos financeiros que a criação de um portal de transparência trará à municipalidade, os quais seriam demonstrados pelo documento que instrui as razões recursais. O custo extra corresponderia, principalmente, à contratação de servidores para viabilizar a execução da lei impugnada e ao desenvolvimento de sistema operacional. Pede o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício.

É o relato do necessário.

Rejeito o presente recurso, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC.

A decisão combatida abordou expressamente o ponto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocado pelo embargante, salientando que *“Não se extrai da lei que a instituição desse portal trará impacto econômico ao município, o que afasta também o pressuposto legal do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”* (fls. 19, 4º parágrafo).

Além disso, a lei não estabelece prazos, tampouco fixa prioridades ou impõe a contratação de funcionários extras para dar efetividade aos seus comandos, pelo que não se vislumbra, em análise perfunctória, risco a justificar a concessão da medida precária. De outro lado, a ação foi proposta mais de cinco meses depois da publicação da lei, o que ocorreu em novembro de 2024, reforçando ainda mais a percepção de inexistência de urgência a justificar o deferimento da liminar.

Por fim, cabe observar que o documento que instrui os presentes aclaratórios não foi apresentado com a inicial.

Resta claro que o embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão. Para tanto, porém, deve se valer, se o caso, do recurso adequado.

No mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou o processamento do “mandamus”

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alega o embargante que a decisão não teria apreciado a prova por ele colacionada, insistindo em sua aptidão para o exercício do cargo público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Decisão que apreciou toda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria pertinente à concessão da medida liminar. Análise do mérito incabível nesse momento do processo.

IV. DISPOSITIVO

4. Embargos de declaração rejeitados” (Embargos de Declaração 2083093-50.2025.8.26.0000/50000, rel. Des. Jarbas Gomes, em decisão monocrática, j. em 07.04.2025)

Por estes fundamentos, conheço porque tempestivos, mas rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)